



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”



PARECER JURÍDICO 2017 – ACJUR/PMJ

PROCESSO n° 63/2017 – SEMAF/PMJ

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Assunto: Inexigibilidade de licitação para locação de software de gerenciamento do Sistema de Gestão de Dados e Informações Públicas.

Base Legal: Lei Federal n° 8.666/93.

1 – DA CONSULTA

O processo iniciou-se regularmente através do memorando n.º 003/2017 – SEMAF/GAB, solicitando análise da possibilidade de contratação direta, para locação de software do sistema de processamento e de dados e confecções das folhas de pagamentos e demais rotinas do CCO (Contra cheque e Dados Online)-mensal, TDP (Sistema de Transparência de Dados Pessoais)-mensal e rotinas do DRH (Departamento Recursos Humanos).

Consta nos autos do processo, além do memorando, o Pedido de Bens e Serviços – PBS, proposta de preço, certidões atestando a regularidade fiscal e tributária da empresa, ato de constituição da empresa e seus respectivos termos aditivos, atestados de capacidade técnica expedido por entidades onde a empresa já prestou serviços.

Após medidas internas por força do VI, art. 38, Lei n° 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta AJUR manifestar-se.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei n° 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e a maioria das hipóteses legais estão fixadas nos arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666/93, respectivamente.

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

O art. 25 da Lei de Licitações, traz as possibilidades de inexigibilidade do processo licitatório.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme verifica-se nos autos do processo administrativo em análise, o Sistema de Gestão de RH, no Estado do Pará é desenvolvido apenas pela empresa **Lay Out Informática Processamento de Dados S/S Ltda ME**. Dessa feita, a situação encaixa-se no que diz o art. 25, I da Lei n.º 8.666/93.

Segundo Marçal Justen Filho “O inc. I do art. 25 alude apenas a compras e somente ao caso do representante exclusivo. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz essa amplitude, diante da referência final a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática.” (JUSTEN FILHO, 2005, p. 279).

Desta feita, de acordo com o item I do artigo 25, da lei n.º 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para a aquisição de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

materiais e equipamentos ou no caso de gêneros que só possam ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Vejamos que no caso sub análise, acontece situação que perfeitamente se encaixa nos parâmetros estabelecidos no dispositivo legal, onde há apenas uma empresa autorizada a comercializar o software no Estado do Pará, inviabilizando assim uma possível competição licitatória.

Para finalizar a presente análise jurídica manifesta-se no sentido de que devem ser preenchidas as exigências fixadas nos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, para que haja a possibilidade da contratação direta.

3 – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base na Lei 8.666/93, esta AJUR manifesta-se pela **POSSIBILIDADE** de contratação direta na presente análise, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no inciso **I do art. 25, DESDE que fique demonstrada no processo a SINGULARIDADE do objeto e a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO da empresa contratada.**

Alerta-se para a necessidade de comunicação ao ordenador de despesas responsável no prazo máximo de 3 (três) dias (caput, art. 26) e posterior ratificação e publicação como de estilo.

É o parecer S.M.J.

Jacareacanga/PA, 04 de janeiro de 2017.

MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS
Advogado – OAB/PA n.º 22.587